



GESTÃO NO CONTROLE DE VETORES E
PRAGAS URBANAS



Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687-7

Ao
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Granja
Referência: Pregão Eletrônico nº 12/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de sanitização para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Granja/CE.

A empresa RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.337.049/0001-77, com sede na Rua Edgar Pinho Filho, 284, bairro Vila União, Fortaleza/CE, telefone 3272.8273, email: rivasaudeambiental@hotmail.com.br, vem, com o devido respeito, através de seu representante legal, UBIRAJARA TEIXEIRA MOREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 458.159.173-20, residente e domiciliado em Catarina/CE, apresentar as suas

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora para Pregão Eletrônico nº 12/2020, da Prefeitura de Granja/CE, a empresa SALUTEM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS – CNPJ: 34.027.041/0001-93, pelos fatos e motivos abaixo descritos:

1. DOS FATOS

A licitação acima mencionada, inicialmente, teve como vencedora a proposta da empresa ALESSANDRO DE SIQUEIRA SANTOS, no valor de R\$

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará CEP: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudeambiental.com.br



19.049,00 (dezenove mil e quarenta e nove reais), ocorre que fora desclassificada visto que o lance fora considerado inexequível.

Na sequência, no dia 22/05/2020 às 11:11:25, a empresa posicionada na segunda colocação fora convocada a confirmar seu lance no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo sido-lhe concedido o prazo de 1 (uma) hora para confirmação do lance, visto que muito abaixo da estimativa de preços, bem como, dos demais licitantes. Ocorre que a empresa NÃO confirmou seu lance.

Em 25/05/2020, o pregoeiro, contrariando sua própria determinação, solicitou o envio da proposta readequada, mesmo não havendo registro de qualquer confirmação pelo sistema.

Não conseguimos, pelo sistema licitações-e, ter acesso a nenhum documento de habilitação da empresa declarada vencedora, muito menos sua proposta readequada.

O pregoeiro declarou vencedora a empresa SALUTEM e na sequência esta empresa manifestou seu interesse em interpor recurso, registrando, tempestivamente no sistema. Registrou também sua impossibilidade de ter acesso à documentação de habilitação da empresa vencedora, já solicitando o envio da referida documentação por email. Pedido este que foi devidamente atendido pelo pregoeiro.

2. DO DIREITO

Inicialmente, importante trazermos a relevância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual é encontrado explicitamente no art. 41 da Lei 8.666/93.

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudeambiental.com.br

Nesse contexto, “o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos”¹.

O item 7.27 do edital prevê o envio da proposta vencedora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, *in verbis*:

“O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, envie a proposta readequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados”.

Ocorre que, como narrado nos fatos, a empresa vencedora não confirmou seu lance no prazo determinado pelo pregoeiro, que seria de 1 (uma) hora, muito menos enviou a proposta readequada.

Os itens 8.8² e seguintes determina que o não envio daquilo solicitado pelo pregoeiro no prazo de ATÉ 24(vinte e quatro) horas, lembrando que o prazo estabelecido pelo pregoeiro foi de 1 (uma) hora, implicaria em não aceitação da proposta.

8.8. Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, SOB PENA DE NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA (g.n).

8.9 O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos- - 11 ed. – São Paulo: Dialética, 2005, pag. 401.

²



Ora, se o pregoeiro solicitou a confirmação do lance no prazo de 1 hora, não tendo o licitante confirmado, nem tendo solicitado a extensão do prazo, findo este período, a sua proposta deveria ter sido rejeitada pelo pregoeiro, conforme determinações acima citadas, e em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Outrossim, da mesma forma merece destaque, o fato de que o instrumento convocatório do Pregão nº 12/2020 no item 9.6, que trata da qualificação técnica determina que o licitante comprove sua capacitação técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Dois aspectos merecem destaque, o primeiro diz respeito aos serviços em si, que inclui sanitização E controle de pragas; e o segundo, diz respeito à quantificação e complexidade do serviço.

O item 9.8.11 do edital estabelece a obrigação de comprovação dos requisitos cumulativamente de todos os lotes, sob pena de INABILITAÇÃO, senão vejamos:

“9.8.11. O licitante provisoriamente vencedor do lote, que estiver concorrendo em lote ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação CUMULATIVAMENTE, isto é, somando as exigências lote em que venceu às do lote em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.”

No caso em tela o licitante vencedor apresentou atestado de capacidade técnica SOMENTE para o serviço de sanitização, não demonstrando sua capacidade para o desenvolvimento da atividade de controle de pragas, que faz parte do segundo lote do objeto contratual.

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudeambiental.com.br

Dessa forma, visto que a empresa não demonstrou capacidade para desenvolvimento de todas as atividades previstas nos dois lotes, deixou de cumprir as exigências de habilitação fixadas no edital, devendo, portanto ser afastada do procedimentos nos termos dos itens 9.7.7, 9.8.9 e 9.8.12, todos do edital, senão vejamos:

9.7.7 – O não atendimento ao disposto neste subitem, implicará na desclassificação da licitante, conforme prevê art.5º do Decreto Municipal nº 139/2014, de 23 de dezembro de 2014.

9.8.9. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou **apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital** (g.n).

9.8.12. Constatando o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.

Assim, diante da NÃO apresentação dos atestados de capacidade técnica conforme determinado no item 9.8.11, não poderia a empresa SALUTEM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS ter sido declarada vencedora, vez que FALTOU o atestado de capacidade técnica para o desenvolvimento da atividade de controle de pragas.

Além disto, também merece destaque o fato de que o atestado de capacidade técnica deve guardar compatibilidade em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação, nos termos do art. 30, II, da Lei 8.666/93³, de modo a assegurar a capacidade da empresa de desenvolver a tarefa em condições semelhantes à contratação.

³ A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Observe que a licitação em comento envolve a sanitização/desinfecção de RUAS E AVENIDAS, além da sanitização e dedetização de 106 equipamentos, dentre eles: hospitais, UPAS, escolas, secretarias, e outros.

Obviamente que o documento que atesta a execução de um serviço de sanitização em um escritório, que sequer especifica a sua metragem, podendo ser uma sala de 30m², não é aceitável para comprovação de capacidade técnica para um serviço da monta da licitação em questão.

O Tribunal de Contas da União recentemente estabeleceu a obrigatoriedade de critérios objetivos para análise dos atestados, senão vejamos:

“É **obrigatório** o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)” (TCU. **Acórdão 914/2019-Plenário. Data da sessão: 16/04/2019. Relator: ANA ARRAES**, grifo nosso).

E a fim de ampliar a concorrência e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o quantitativo mínimo deve se limitar à exigência do percentual máximo de 50% do quantitativo a ser contratado, nestes termos:

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível” (TCU. Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara. Data da sessão: 26/03/2019. Relator: BRUNO DANTAS).

Assim, se utilizarmos um parâmetro objetivo mínimo de aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica, no percentual de 10%, a empresa deveria demonstrar a execução dos serviços em no mínimo em 2 ruas, e 10 equipamentos (dentre aqueles estabelecidos no edital).

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudeambiental.com.br

Ora, não há que se falar, nem de longe em restrição de caráter competitivo, visto que partimos da utilização de parâmetros mínimos.

Também importante lembrar que estamos falando de serviços para a Administração Pública, o qual se utiliza de numerários públicos, assim, é dever da Administração adotar medidas de cautela a fim de garantir a real execução do serviço, evitando problemas ou mal entendidos como aquele que aconteceu recentemente à Prefeitura de Fortaleza⁴, que comprou equipamentos que nunca foram entregues obrigando-a a rescindir o contrato e pleitear o ressarcimento dos valores que já haviam sido pagos.

Não se pode afirmar que a empresa não teria capacidade para executar o serviço proposto no valor ofertado, mas infelizmente esta NÃO CONSEGUIU PROVAR, por meio de documentos, no prazo que lhe foi prescrito, a sua capacidade nesta licitação. Nesse caso, a Administração deve manter o mínimo de cautela e obediência aos ditames legais no que tange às suas contratações.

Ora conforme explica o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho⁵:

“O tema relaciona-se com a presunção acerca da habilitação para executar tarefas complexas. Quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza presume-se como mais qualificado para voltar a fazê-lo no futuro”.

Assim, o atestado apresentado não serve para o fim que se presta, visto que não comprova a capacidade da empresa para executar nem 10% do objeto da licitação, merecendo, portanto, ser afastada do certame.

⁴ <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/05/25/prefeitura-de-fortaleza-pagou-ate-4-vezes-mais-por-respiradores-comprados-durante-pandemia-diz-pf.ghtml>

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 11 ed. - São Paulo: Dialética, 2005, pag. 325.



GESTÃO NO CONTROLE DE VETORES E
PRAGAS URBANAS



Filiado a
ACEPRAG
Associação das Empresas de Controle de Pragas do Ceará

Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687-7

3. DO PEDIDO

Considerando o exposto, a empresa recorrente REQUER digne este pregoeiro a reconsiderar a sua decisão que aceitou e habilitou a empresa SALUTEM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS para o pregão eletrônico nº 12/2020, da Prefeitura Municipal de Granja/CE, visto que a documentação apresentada está em desacordo com diversas determinações do instrumento convocatório, tais como ausência de resposta no prazo estabelecido, apresentação de atestado de capacidade técnica de maneira incompleta e insuficiente para comprovação de sua capacidade técnica, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Caso, entenda de maneira divergente, digne-se a encaminhar o presente recurso para a autoridade superior competente, nos termos do art. 109, §4º, Lei 8.666/93, para que esta possa receber a avaliar as razões do recurso de modo a conhecê-las e dar provimento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza - CE, 28 de maio de 2020.

Ubirajara Teixeira Moreira
Diretor-Presidente

RIVA SAÚDE AMBIENTAL
RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA.
CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rosana A. C. Meneses P.
OAB/CE 19.024

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudeambiental.com.br